



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO



PROC. N° TRT- 0000215-43.2015.5.06.0103 (AP)

Órgão Julgador: 4ª Turma

Relatora: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Agravante: [REDACTED]

Agravados: [REDACTED]; [REDACTED];
[REDACTED];

Advogados: Tereza Cristina Monteiro Alves, Fernando Antonio Pereira Lins; João Carlos Oliveira Faria;
Maria Del Pilar Diaz

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Olinda - PE.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO
CONTRA OS SÓCIOS. CABIMENTO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DE SOLVER A EXECUÇÃO.**

AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. 1. Considerando a participação societária da agravante no período em que o contrato de trabalho do agravado encontrava-se em curso, beneficiando-se dos serviços prestados pela autora, e diante da inexitosa tentativa de execução contra a pessoa jurídica, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução contra os sócios. 2. Não se olvida que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, mas tal entendimento jamais pode ser aplicado de modo a avalizar o inadimplemento, às custas inclusive de uma execução mais penosa à exequente. Força de trabalho é um "bem" negociável. E a parte exequente vendeu a sua, imbuída pela boa-fé objetiva de receber por isso. Tal princípio permeia especialmente as relações privadas, de modo que não é dado à sócia neste momento valer-se da própria torpeza para se eximir de pagar o débito assumido por ela mesma, enquanto empresária, sob a alegação vazia de que, hoje, "não possui condições financeiras". Não bastasse, via de regra, a incapacidade econômica, por si só, não possui respaldo legal para isentar quem deve de adimplir. O pedido de isenção da dívida é juridicamente impossível, além de improcedente. 3. Agravo improvido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por [REDACTED] contra decisão (fl. 340) proferida pelo Exmo. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Olinda - PE, que manteve o entendimento exarado em exceção de pre-executividade por si interposta, nos autos de execução de ação trabalhista movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], em que se direcionou a execução contra os sócios, entre eles, a [REDACTED],

agravante.

Em suas razões, às fls. 344/345, a agravante insurge-se contra a decisão referida, insistindo no argumento de que não possui condições financeiras para cumprir a execução. Alega que a persistência do redirecionamento contra si a levará a situação de extrema pobreza, considerados os remédios e alimentação caros que precisa consumir em razão de sua avançada idade. Requer, em razão do que expõe, o provimento do agravo, com a consequente exclusão da lide.

Não foram apresentadas contraminutas.

É relatório.

VOTO:

Trata-se de execução resultante de reclamação trabalhista movida por [REDACTED] em face de [REDACTED], redirecionada para os sócios, em razão das infrutíferas tentativas de adimplemento junto à empresa devedora (fls. 225).

Não assiste razão à agravante, especialmente considerando a composição societária (v. contratos sociais e respectivas alterações de fls. 49/55), dentro do limite temporal do contrato de trabalho da reclamante (de 02.05.2014 a 20.10.2014).

Verificada a participação societária no período em que o contrato de trabalho da reclamante encontrava-se em curso, beneficiando-se a agravante dos serviços prestados, e diante da inexitosa tentativa de localização de recurso financeiro da deveda principal, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide artigo 790, II, do NCPC; artigo 50, do CC; artigos 134 e 135, do CTN; artigo 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11).

O juízo de origem examinou e resolveu a questão mediante correta e criteriosa fundamentação, amparando-se no direito que rege a espécie e conforme ordem de procedimento executivo aplicável ao Processo do Trabalho.

Buscou o magistrado com a desconsideração dar efetividade ao julgado, baseado nos princípios da celeridade e economia processual (artigo 5º, LXXXVIII da CF; art. 765, da CLT) e a satisfação da natureza alimentar dos créditos perseguidos nestes autos (artigo 100, da CF).

Não se olvida que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa

possível ao devedor, mas tal entendimento jamais pode ser aplicado de modo a avalizar o inadimplemento, às custas inclusive de uma execução mais penosa ao exequente.

Ora, se, por um lado, devem se considerar as consequências de uma execução forçada para a parte devedora - como requer a agravante -, por outro, e com mais razão ainda, devem se ponderar as implicações de um processo judicial moroso para a parte credora, a qual, diga-se, foi forçada a buscar a via judicial para ver adimplidas verbas suas por direito desde o final do liame contratual.

O inadimplemento da reclamada (da qual a agravante foi sócia), este sim, é passível de levar a reclamante, presumidamente hipossuficiente na relação, a estado de "extrema pobreza".

Some-se a isso o fato de que por certo a agravante obteve benefícios provenientes da força de trabalho da autora à época do contrato, quando aparecia como sócia da empresa devedora. Força de trabalho é um "bem" negociável. E a reclamante vendeu a sua, imbuída pela boa-fé objetiva de receber por isso. Tal princípio permeia especialmente as relações privadas, de modo que não é dado à sócia neste momento valer-se da própria torpeza para se eximir de pagar o débito assumido por ela mesma, enquanto empresária, sob a alegação vazia de que, hoje, "não possui condições financeiras".

Não bastasse, via de regra, a incapacidade econômica, por si só, não possui respaldo legal para isentar quem deve de adimplir. O pedido da agravante de se eximir de sua obrigação legal é juridicamente impossível, além de improcedente.

Nego provimento ao apelo.

Das inovações decorrentes da Lei n.º 13.467/2017.

Com o escopo de evitar a oposição de embargos declaratórios desnecessários, fica desde logo rejeitada qualquer pretensão de incidência retroativa das normas de direito material contidas na Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) aos contratos finalizados antes de sua vigência.

Com efeito, o princípio da irretroatividade das leis está consagrado no art. 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, de maneira que não se pode cogitar de aplicação do novo regramento à relação

jurídica que já havia findado muito antes de sua publicação.

Por oportuno, exponho ainda o entendimento deste Juízo no sentido de que os ônus financeiros da litigância contemplados na Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) não são aplicáveis às demandas ajuizadas antes da vigência da nova legislação.

Isso porque, conquanto se tratem, à primeira vista, de normas de direito processual e, assim, seriam imediatamente aplicáveis aos processos em curso (art. 14, do NCPC), cuidam-se, na verdade, de normas de natureza híbrida, trazendo repercussões de direito material às partes e aos seus advogados, não devendo, portanto, onerar aqueles que optaram por ingressar em Juízo ainda na vigência do regramento que não contemplava tais ônus financeiros. Privilegia-se, com isso, a segurança jurídica e o princípio da não surpresa. Trata-se, também, de exigência do devido processo legal.

Sobre o assunto, transcrevo o escólio de Luiz Rodrigues Wambier, *in verbis*:

"Isso quer dizer que toda e qualquer consequência processual que as partes possam sofrer, tanto na esfera da liberdade pessoal quanto no âmbito de seu patrimônio, deve necessariamente decorrer de decisão prolatada num processo que tenha tramitado de conformidade com antecedente previsão legal. O devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas na lei" (Curso avançado de processo civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73. v. 1.).

Sobre o assunto, confira-se, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal doprocesso, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 470.990/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003) - grifos nossos.

Muito embora o aresto acima trate especificamente de honorários advocatícios, pondero que a sua *ratio decidendi* incide ao caso vertente, sobretudo para fins de evitar a aplicação imediata das demais novidades sobre os ônus de sucumbência advindos da Lei n.º 13.467/2017.

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação desta decisão, não houve violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões e nas contrarrazões, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor da OJ 118 da SDI-I/TST.

Registre-se, ainda, que foram enfrentadas todas as teses trazidas pelas partes que, porventura, pudessem influenciar na formação da convicção deste órgão julgador colegiado e/ou alterar a conclusão adotada, não se amoldando o presente *decisum* a qualquer das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do CPC/2015, considerados os termos do art. 15 da IN 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dianete do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

ACORDAM os membros integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Desembargadora GISANE BARBOSA DE ARAÚJO (Relatora), com a presença do Ministério Público

do Trabalho da 6^a Região, representado pelo Exmº. Sr. Procurador Waldir de Andrade Bitu Filho, e dos Exmºs. Srs. Desembargadores Nise Pedroso Lins de Sousa e José Luciano Alexo da Silva, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2018.

Paulo César Martins Rabêlo
Secretário da 4^a Turma

TLVL